



Altera o Protocolo da Fase Vermelha do Plano São Paulo, estabelecido no anexo do Decreto Municipal nº 8.835, de 2 de fevereiro de 2021, suspende as atividades escolares na forma que determina e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus do Governo do Estado de São Paulo, que observou nos últimos dias um alarmante agravamento da pandemia em todo o País, possivelmente gerado pela alta transmissibilidade da nova cepa de Coronavírus detectada em Manaus/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública no Município de Mauá;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo, no dia 3 de março de 2021, que classificou o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, excepcionalmente, na Fase Vermelha do Plano São Paulo, nos dias 6 a 19 de março de 2021; e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 3054/2020 – vol. 2, **DECRETO**:

Art. 1º O Protocolo da Fase Vermelha, estabelecido no anexo do Decreto nº 8.835, de 2 de fevereiro de 2021, passa a vigorar nos termos do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades escolares presenciais da rede pública estadual de ensino, do setor educacional da rede particular de ensino, de cursos técnicos e profissionalizantes e do ensino superior, exceto aqueles voltados à área da saúde, enquanto perdurar o enquadramento do Município na Fase Vermelha do Plano São Paulo, decretado pelo Governador do Estado de São Paulo.

Art. 3º O atendimento presencial dentro das repartições públicas da Prefeitura ficam limitadas à disponibilização de senhas diárias, ficando autorizado o atendimento por *e-mail*, observadas todas as formalidades necessárias para a identificação do solicitante.

Art. 4º Nas unidades administrativas da Prefeitura onde for possível o exercício do trabalho remoto, fica permitido o estabelecimento da escala de revezamento entre os servidores mediante autorização do Chefe da Pasta.

Art. 5º Na fase Vermelha do Plano São Paulo ficam vedadas as atividades em clubes e parques.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 8.847, de 25 de fevereiro de 2021.

Município de Mauá, em 5 de março de 2021.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania
e Secretário interino de Segurança Pública e Defesa Civil

LEANDRO OLIVEIRA DIAS
Secretário de Governo

CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO
Secretária de Saúde

RÔMULO CÉSAR FERNANDES
Secretário de Planejamento Urbano

FERNANDO RUBINELLI
Secretário de Serviços Urbanos

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Educação



ANEXO AO DECRETO Nº 8.852, DE 5 DE MARÇO DE 2021

PROTOCOLO FASE VERMELHA

Conforme estabelecido no "Plano São Paulo", serão adotados critérios restritivos da "Fase Vermelha", ficando **proibido o funcionamento de todas as atividades**, das 20h até as 5h, exceto as "**atividades essenciais**" que poderão funcionar normalmente, a saber:

- I - alimentação: supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, hortifrutis, lojas de produtos orgânicos, estando proibido o consumo no local;
- II - saúde animal: casa de ração, clínicas veterinárias e pet shops;
- III - feiras públicas diurnas: comércio de produtos exclusivamente hortifrutigranjeiros, pescados e "secos e molhados";
- IV - feiras públicas noturnas: comércio de produtos exclusivamente hortifrutigranjeiros, pescados e "secos e molhados" e alimentação, sem degustação de produtos ou consumo de bebidas alcoólicas;
- V - serviços de saúde humana: clínicas de serviços essenciais à saúde, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de fisioterapia, óticas e farmácias;
- VI - veicular: postos de combustíveis, autopeças, oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, borracharias e demais serviços essenciais à manutenção de veículos automotores;
- VII - serviços financeiros: bancos, correspondentes bancários, casas lotéricas e estabelecimentos de concessão de crédito;
- VIII - serviços de hotelaria: hotéis e pousadas, desde que recebam clientes que estejam no município exclusivamente a trabalho;
- IX - serviços postais: correios;
- X - serviços de transportes: ônibus, táxi e transporte por aplicativo. Os motoristas deverão fazer o uso de máscaras de proteção durante as viagens e só poderão transportar passageiros que estiverem usando máscara, além de promoverem a higienização dos veículos;
- XI - outros comércios: comércios de água em galões e caminhões-pipa, revenda de gás; materiais de construção, materiais elétricos e eletrônicos, bancas de jornais;
- XII - demais serviços que deverão funcionar respeitando os limites de 8 (oito) horas diárias, com atendimento de uma pessoa por vez: serviços funerários, de segurança privada, representantes de operadoras de internet, telefonia e call center, lavanderias e serviços de limpeza, bem como assistências técnicas de eletrodomésticos;
- XIII - igrejas e entidades religiosas: limitadas a 30% (trinta por cento) da capacidade estabelecida no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os participantes, sendo obrigatório o pré-agendamento para controle efetivo da capacidade, proibido o uso dos espaços externos e pessoas em pé;
- XIV - lojas de conveniência: venda de bebidas alcoólicas após as 6h e até as 20h.

Os supermercados, mercados e mercearias deverão adotar horário diferenciado aos idosos; a proibição da presença de mais de um membro da mesma família e de menores de 12 anos no interior do estabelecimento, salvo se acompanhante de pessoa idosa ou com capacidade reduzida.